

Bruxelas, 19 de dezembro de 2019
(OR. en)

15006/19

Dossiê interinstitucional:
2019/0231(NLE)

SCH-EVAL 216
FRONT 350
COMIX 578

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	19 de dezembro de 2019
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	14651/19
Assunto:	Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 relativa à aplicação pela Grécia do acervo de Schengen no domínio da gestão da fronteira terrestre externa com a República da Macedónia do Norte e a Bulgária

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 relativa à aplicação pela Grécia do acervo de Schengen no domínio da gestão da fronteira terrestre externa com a República da Macedónia do Norte e a Bulgária, adotada pelo Conselho na sua reunião de 19 de dezembro de 2019.

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será enviada ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

**para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 relativa à aplicação pela Grécia
do acervo de Schengen no domínio da gestão da fronteira terrestre externa
com a República da Macedónia do Norte e a Bulgária**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A presente decisão tem por objetivo recomendar à Grécia medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação Schengen de 2018 no domínio da gestão da fronteira externa. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2019) 2230 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das melhores práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) Atendendo à importância de dar cumprimento ao acervo de Schengen, nomeadamente em matéria da aplicação de uma política de gestão das fronteiras baseada nos riscos, garantir o nível adequado de pessoal formado para o controlo fronteiriço, verificar os procedimentos de controlo das pessoas à entrada, implantar um sistema regional integrado de vigilância das fronteiras terrestres e melhorar a coordenação estratégica da gestão das fronteiras, deverá ser dada prioridade à execução das recomendações 2, 4, 6, 7, 8, 9, 12, 18, 19, 21, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34. É importante suprir o mais rapidamente possível todas as deficiências identificadas.
- (3) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, a Grécia deverá, nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, elaborar um plano de ação que enumere todas as recomendações destinadas a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, que transmitirá à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Grécia deverá:

Fronteira terrestre entre a Grécia e a República da Macedónia do Norte

1. Desenvolver a cooperação em termos operacionais entre a Polícia helénica e a administração aduaneira na fronteira terrestre com a República da Macedónia do Norte, a fim de aumentar a qualidade dos controlos de fronteira;
2. Aplicar instrumentos de cooperação, tais como reuniões regulares e sessões de informação comuns diárias, um intercâmbio sistemático de informações e análises de riscos, aplicar o sistema de controlo único para tornar os controlos de fronteira de primeira linha mais eficientes e reduzir o tempo de espera;
3. Formalizar a cooperação entre a Polícia helénica e o Exército na fronteira terrestre com a República da Macedónia do Norte, a fim de estabelecer regras claras para o intercâmbio de informações e o possível apoio operacional à vigilância das fronteiras em situações de emergência;

4. Assegurar uma cooperação formal, regular e estruturada entre a Grécia e a República da Macedónia do Norte e aplicar instrumentos de cooperação como reuniões regulares a nível regional e local, o intercâmbio de informações e as análises de riscos, ponderando igualmente a possibilidade de criar um centro de cooperação policial e aduaneiro na fronteira comum;
5. Aumentar o número de efetivos nos pontos de passagem de fronteira de Niki e de Evzoni, em conformidade com o artigo 15.º do Código das Fronteiras Schengen¹, a fim de assegurar um nível elevado e uniforme de controlos de fronteira;
6. Aplicar com urgência a versão 2.0 do Modelo de Análise Comum e Integrada de Riscos (CIRAM) nos pontos de passagem de fronteira e unidades da polícia de fronteiras para efeitos de controlos de fronteira e de vigilância de fronteiras, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira², atribuir esta tarefa a um número suficiente de pessoal especializado e proporcionar o nível de formação exigido; utilizar eficazmente as análises de riscos para efeitos de controlos de fronteira e de vigilância de fronteiras; compilar produtos específicos de análises de riscos a nível regional e local para apoiar o controlo fronteiriço e utilizar os perfis de risco para os controlos de fronteira; facultar formação geral ao pessoal sobre a utilização da análise de riscos para efeitos de controlo fronteiriço; divulgar e integrar os produtos pertinentes de análises de riscos efetuadas pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira a nível nacional e regional;
7. Realizar controlos de fronteira em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Código das Fronteiras Schengen, mediante entrevistas mais sistemáticas aos nacionais de países terceiros que incidam mais sobre a finalidade da estada prevista e os meios de subsistência suficientes, e assegurar a verificação adequada da identidade dos passageiros;

¹ Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen).

² Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (*JO L 251*).

8. Instalar com urgência uma vigilância do perímetro no ponto de passagem de fronteira, a fim de evitar a possibilidade de contornar os controlos de fronteira e assegurar que todos os passageiros sejam controlados aquando da passagem das fronteiras externas da UE, em conformidade com o disposto no artigo 8.º do Código das Fronteiras Schengen; assegurar urgentemente que o fluxo de tráfego nos pontos de passagem de fronteira seja constantemente supervisionado pelo pessoal da polícia para evitar que as pessoas contornem o procedimento de controlo de fronteira e assegurar que todos os passageiros sejam controlados de forma sistemática;
9. Assegurar que sejam aplicados controlos de fronteira em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, alínea a), subalínea vi), do Código das Fronteiras Schengen, nomeadamente assegurando que os veículos, camiões e autocarros e as suas partes interiores sejam sistematicamente controlados, a fim de impedir a passagem clandestina de fronteira e a criminalidade transfronteiras;
10. Assegurar que os leitores biométricos utilizados para a verificação no âmbito do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) possam também verificar sistematicamente as impressões digitais, tal como exigido pelo artigo 8.º, n.º 3, alíneas b) e c), do Código das Fronteiras Schengen e pelo artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2008/767 relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos.
11. Facultar o formulário escrito destinado aos passageiros que são dirigidos para os controlos de segunda linha na língua do país vizinho (República da Macedónia do Norte) e em todas as línguas da UE, a fim cumprir o disposto no artigo 8.º, n.º 5, do Código das Fronteiras Schengen; atualizar o formulário, fazendo referência aos artigos corretos do Código das Fronteiras Schengen;
12. Melhorar e modernizar as infraestruturas nos pontos de passagem de fronteira de Niki e Evzoni, substituindo e modernizando as cabinas de controlo onde são realizados os controlos de primeira linha para impedir a observação não autorizada dos ecrãs dos computadores;
13. Assegurar o fornecimento constante de energia elétrica no ponto de passagem de fronteira de Evzoni, a fim de assegurar um nível constante e uniforme de controlos de fronteira;

14. Rever a configuração da infraestrutura de controlo de fronteira no ponto de passagem de fronteira de Evzoni, colocando os leitores do VIS na parte da frente das cabinas de controlo, próximos do espaço utilizado pelos agentes de polícia para solicitar os documentos de viagem, de modo a que os passageiros possam ter acesso aos leitores sem serem obrigados a entrar nas cabinas;
15. Conformar a sinalização no ponto de passagem de fronteira de Evzoni com o artigo 10.º e o anexo III do Código das Fronteiras Schengen, e utilizar as cancelas instaladas para melhorar a gestão do fluxo de tráfego;

Fronteira terrestre entre a Grécia e a Bulgária

16. Aumentar o número de efetivos encarregados dos controlos de fronteira de primeira linha; abrir a cabina de controlo ao longo da faixa de rodagem, a fim de tornar os controlos de fronteira mais eficientes e instalar o equipamento necessário;
17. Assegurar uma atualização constante das informações e referências sobre a legislação, por exemplo, o Manual Schengen e o Código das Fronteiras Schengen;

Vigilância das fronteiras

18. Realizar a vigilância das fronteiras em todos os locais visitados, em conformidade com a análise de riscos prevista no artigo 13.º, n.º 3, do Código das Fronteiras Schengen;
19. Aplicar a versão 2.0 do CIRAM em todos os níveis de vigilância das fronteiras e facultar a formação necessária em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira;
20. Aplicar produtos adaptados de análises de riscos em todos os níveis e garantir a sua acessibilidade permanente;
21. Implantar um sistema adequado de informação e de comunicação para as patrulhas terrestres da Polícia Helénica;

22. Utilizar os produtos de análises de riscos disponíveis, em especial os compilados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (por exemplo, Análise de Riscos dos Balcãs Ocidentais);
23. Aumentar o número de efetivos incumbidos da vigilância de fronteiras;
24. Implantar um sistema integrado de vigilância técnica das fronteiras terrestres, em conformidade com o artigo 13.º, n.º 1, do Código das Fronteiras Schengen;
25. Estabelecer e aplicar procedimentos operacionais normalizados para a vigilância das fronteiras e o planeamento de contingência a nível regional e local, a fim de assegurar o nível necessário de táticas de guarda de fronteira para a vigilância das fronteiras;
26. Integrar a vigilância das fronteiras no planeamento de contingência a nível regional e local;
27. Implementar um sistema de formação permanente em matéria de vigilância de fronteiras, análise de documentos, , inspeção e entrevistas; e facultar formação no domínio da gestão aos agentes de serviço e chefes de turno designados;

Recomendações horizontais

28. Finalizar urgentemente os planos de contingência a nível regional de modo a abranger todas as partes interessadas nacionais pertinentes para fazer face a situações de crise nas fronteiras externas;
29. Dispor de capacidade e disponibilidade para utilizar o apoio europeu, como a execução de operações conjuntas coordenadas pela Frontex também na fronteira entre a Grécia e a República da Macedónia do Norte;
30. Desenvolver e testar procedimentos operacionais normalizados para gerir situações de emergência nas fronteiras externas; ponderar a utilização do exercício de simulação realizado pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira para testar planos de contingência na fronteira entre a Grécia e a República da Macedónia do Norte;

31. Estabelecer com urgência, na fronteira entre a Grécia e a República da Macedónia do Norte, o conceito de centro de migração e gestão integrada das fronteiras, de molde a desenvolver um sistema unificado de gestão das fronteiras, uma melhor capacidade de reação e um conhecimento global da situação a nível regional;
32. Ponderar a criação de um programa europeu de apoio ao desenvolvimento das capacidades necessárias de gestão integrada das fronteiras nas fronteiras terrestres entre a Grécia e a República da Macedónia do Norte e a Bulgária, consultando também a Frontex e os Estados-Membros que estabeleceram a abordagem integrada para a gestão das fronteiras a nível regional e local nas suas fronteiras externas;
33. Reformular urgentemente a formação inicial, de reciclagem e especializada e proporcionar formação sistemática e regular ao pessoal da polícia envolvido na gestão das fronteiras, com base num planeamento coerente, em conformidade com o artigo 16.º do Código das Fronteiras Schengen;
34. Facultar urgentemente ao pessoal da polícia uma formação mais regular em matéria de fraude documental; disponibilizar igualmente formação específica em procedimentos de controlo de fronteira e em línguas estrangeiras, para que sejam capazes de verificar todas as condições de entrada e comunicar adequadamente.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente
